



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.786 - MT (2018/0027657-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **PAULO SERGIO BARRETO BARBOSA FELIX (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS ANTONIO MENDES DA SILVA - MT012433**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão de reconhecimento da insuficiência das provas a respeito da autoria/participação do recorrente no delito consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta, destacando o decreto construtivo a excepcional reprovação no *modus operandi* adotado, em que o latrocínio, cujo objeto da subtração eram algumas galinhas, resultou na morte da vítima mediante mais de 17 facadas, além de ter sido degolada e, depois, carbonizada.

4. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.786 - MT (2018/0027657-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : PAULO SERGIO BARRETO BARBOSA FELIX (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO MENDES DA SILVA - MT012433

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por PAULO SERGIO BARRETO BARBOSA FELIX contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC nº 1010937-79.2017.8.11.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 11/9/2017, acusado da suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 29, § 1º, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva em 4/10/2017.

Buscando a revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 74/82):

HABEAS CORPUS - CRIME DE LATROCÍNIO - 1) NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO PASSÍVEL DE AFERIÇÃO EM SEDE DE HC - 2) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DA AÇÃO CRIMINOSA E NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA 3) PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP IMPOSSIBILIDADE - IMPERIOSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - ART. 282, I, DO CPP - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA APLICAÇÃO DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1 - A negativa de autoria envolve matéria fático-probatória. inerente à instrução criminal, logo não passível de aferição pelo Tribunal em sede de Habeas Corpus, salvo em casos de evidente teratologia ou ofensa expressa à Constituição ou à Lei;

2 - Não há como reputar de carente de fundamentos idôneos a decisão em que se decreta a prisão preventiva do paciente, da qual consta referência expressa às circunstâncias do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraindo-se, das razões, além da gravidade inerente ao “modus operandi”, a real periculosidade do paciente, e elementos concretos dos autos, aptos a autorizar a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública;

3 - Descabe cogitar sobre a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando ausentes elementos de convicção suficientes para garantir a sua operacionalidade e eficácia, além da falta de amparo legal quando se tratar, como no caso, de prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública, em conformidade com o teor do art. 282, inciso I, do CPP.

No presente recurso, a defesa alega que a prisão carece da fundamentação necessária, afirmando que o decreto prisional foi genérico.

Sustenta que ao debruçar sobre o Inquérito policial facilmente identificamos a existência de um crime (prova da existência do crime), mas nem de longe encontramos indícios do Paciente quanto a participação no crime (prova de que o Paciente é autor do crime) (e-STJ fl. 93). Defende que o recorrente apenas levou os outros réus até a porteira de uma fazenda não tendo participado da execução do crime que aconteceu a quilômetros de distância (e-STJ fl. 100).

Argumenta que, no caso, seria suficiente, quando muito, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a revogação da prisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 121/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.786 - MT (2018/0027657-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal.

Preambularmente, é de se esclarecer que a pretensão de reconhecimento da insuficiência das provas a respeito da autoria/participação do recorrente no delito consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.

4. Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Writ não conhecido.

(HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Passo, portanto, à análise dos fundamentos da prisão.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva teceu os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 46/47):

No que concerne a representação formulada pela autoridade policial com a finalidade de que seja convertida a prisão temporária em prisão preventiva dos acusados VALDESON PEREIRA DA SILVA, vulgo “Negão”, WEBERTON CESAR DE MIRANDA, vulgo “Binho”, bem como a decretação da prisão preventiva do acusado PAULO BARRETO BARBOSA FÉLIX verifico que os pressupostos para decretação estão presentes.

Nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva mister se faz a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência, laudo de constatação de local do crime, mapa topográfico de lesões, laudo pericial e termos de depoimentos apresentados.

Aliado à materialidade do delito encontram-se os indícios de autoria configurados pelos depoimentos colhidos, vejamos:

A testemunha Suellen Pulqueiro da Silva, esposa do representado Valdison Pereira da Silva, afirmou em seus depoimentos que o seu esposo lhe disse que ele juntamente com Binho e Paulo teriam ido até uma fazenda, depois do pedágio; que o veículo utilizado era de Valdison, um FOX, prata; que antes de chegar ao local, “Binho” teria dito para Paulo e Valdison esperar no carro, já que esse conhecia a vítima; que Paulo saiu com o carro para que não fosse visto; que “Binho” degolou a vítima e que a faca utilizada no crime era da própria vítima e que a mesma iria ficar com Paulo para que esse a jogasse na fossa.

Destacou, ainda, que no dia dos fatos ela ligou para o seu esposo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse ao atender o telefone disse que havia acontecido algo muito sério; que quando esse chegou em casa trouxe consigo galinhas ainda vivas; que abriu a porta para Valdison, o qual estava na companhia de “Binho” e Paulo, inclusive Paulo, que havia deixado seu carro na casa de Valdison, pegou o veículo e foi embora; que “Binho” ofereceu dinheiro para Valdison, contudo, esse não pegou; que Valdison colocou fogo em suas roupas e que na sua camisa havia marcas de sangue.

O acusado PAULO BARRETO BARBOSA FÉLIX relatou que estava trabalhando e ao chegar do serviço a pessoa de VALDISON pediu para que o interrogado o levasse até uma porteira; que deixou VALDISON na tal porteira e depois buscou o mesmo e o deixou em casa novamente; que deixou na porteira as pessoas de VALDISON e BINHO; que não sabia que eles iam furtar nada até aquele momento; que VALDISON lhe disse que “IA PEGAR GALINHA”; que os três estavam juntos e após deixar VALDISON e BINHO o interrogado voltou para casa e aguardou a ligação para busca-los; que por volta de uma hora e meia o interrogado recebeu ligação de VALDISON para busca-los no mesmo local; que não conhecia o local e que foi a primeira vez que ele esteve lá; que no dia em que foi buscar os dois de volta VALDISON disse que tinha acontecido “um negócio”, mas não disse o que era; que na data de ontem foi procurado novamente por VALDISON, onde desta vez VALDISON lhe disse que ele e BINHO tinham matado “o rapaz”; que VALDISON disse que foi BINHO quem matou a vítima; que no dia 17/08/2017 quando voltou para buscar VALDISON e BINHO não reparou que as vestes destes possuíam manchas de sangue, mas que pode notar que VALDISON estava nervoso e BINHO não comentou nada; QUE quando retornaram para casa de VALDISON, o interrogado foi embora e BINHO ficou lá na casa de VALDISON; que tomou conhecimento de um homicídio nas proximidades da fábrica de cimentos, e que até então não podia imaginar que o crime teria sido cometido por BINHO e VALDISON.

Para fins de decretação de prisão preventiva, não se exige prova definitiva nem quanto à existência do crime nem quanto à autoria. Do contrário, haveria uma antecipação de julgamento.

Assim sendo, presentes estão os seus pressupostos: a existência do crime é a prova da materialidade, consubstanciada pelo boletim de ocorrência, termos de depoimentos apresentados; os indícios de autoria decorrem dos depoimentos das testemunhas colhidos pela autoridade policial.

É importante destacar que o crime, supostamente, praticado pelos acusados foi extremamente grave, haja vista que o ilícito penal se deu com o propósito de roubar galinhas. Consta no laudo pericial de fl. 132 - PDF que a vítima sofreu mais de 17 (dezessete) facadas, além de ter sido degolada; que após o seu óbito o seu corpo foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carbonizado, o que demonstra que houve tentativa de destruição do cadáver, bem como a crueldade da prática delitiva.

Há de se observar também que a participação dos três acusados no delito, conforme exposto nos depoimentos transcritos acima.

Neste ponto, impende ressaltar que a testemunha Suellen Pulqueiro da Silva afirmou em seu depoimento que Paulo estava com o Valdison e “Binho”, que ambos saíram juntos e que Paulo ficou responsável em pôr fim a faca utilizada na empreitada criminoso, bem como esconder o veículo no momento da prática do crime para que não fosse visto por outras pessoas.

Verifica-se, ainda, que há contradições entre o depoimento de Paulo e o depoimento dos demais acusados e da testemunha, o que deixa dúvidas em relação a integridade da versão prestada por Paulo. Paulo afirma não saber que o delito tinha ocorrido quando trouxe os demais comparsas do local dos fatos, enquanto os demais réus afirmam que comentaram dentro do veículo, na volta, a ocorrência do fato delitivo, estando ainda com as galinhas vivas roubadas dentro do veículo e roupas sujas de sangue, conforme descreveu a testemunha Suellen.

Ademais, conforme informações juntadas aos autos, inclusive do próprio depoimento do acusado, presume-se que esse colaborou para o sucesso do delito, já que serviu de motorista dos acusados para o local do crime.

Da mesma forma estão presentes os fundamentos da prisão preventiva.

O crime praticado é apenado com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

A medida se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo por objetivo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Pelas razões objetivas e certas, acima expostas, é imperativa a segregação preventiva dos denunciados, e para isso, acolho a pretensão ministerial, para, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, deferir o pedido; e, por consequência converter a prisão temporária dos acusados VALDESON PEREIRA DA SILVA, vulgo “Negão”, WEBERTON CESAR DE MIRANDA, vulgo “Binho”, em prisão preventiva e decretar a prisão preventiva de PAULO BARRETO BARBOSA FÉLIX.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 74/82):

No que toca à alegada inexistência dos pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, que deram causa à decisão que reputa ser carente de fundamentação, não vejo como acolhê-la.

A decisão segregativa (ID 1200003), demonstra que, diante dos indícios de autoria e de existência do crime, a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, principalmente, diante da gravidade concreta do delito e sua repercussão na cidade de Nobres/MT.

O paciente, confessou a participação no crime, junto com os comparsas Valderson Pereira da Silva e Weberton Cesar de Miranda. levando-os até o local do delito e buscando-os após a consumação, malgrado tenha dito que não tinha conhecimento do intento criminoso deles.

O crime, supostamente, praticado pelos três acusados, foi daqueles bárbaros, com o propósito de roubar galinhas, mas, que resultou na morte da vítima com mais de 17 facadas, além de ter sido degolada e, depois, carbonizada, o que, demonstra a crueldade da prática delitiva.

Assim, de fato, manter-se a prisão preventiva, é a medida que se impõe, levando-se em consideração a gravidade concreta do crime em exame, bem como, a periculosidade do paciente em meio social, o que extrai da forma como perpetrado o delito, que representa grave risco à tranquilidade social, especialmente tratando-se de uma cidade interiorana como Nobres-MT.

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores tem proclamado que a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, é motivo idôneo para embasar a custódia, sendo certo que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si, não servem como fundamento para sua revogação.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta, destacando o decreto constitutivo a excepcional reprovação no *modus operandi* adotado, em que o latrocínio, cujo objeto da subtração eram algumas galinhas, resultou na morte da vítima mediante mais de 17 facadas, além de ter sido degolada e, depois, carbonizada.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela violência e frieza empregadas no evento criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida, fundamentadamente, pela decisão de pronúncia.

2. As circunstâncias em que perpetrado o delito - o agressor atingiu a vítima de inopino, com um golpe de faca certo em seu pescoço, durante uma festa que estava sendo realizada no salão de uma igreja e na presença de diversas pessoas - são fatores que, por certo, traduzem a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, indicativa, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 54.581/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de homicídio praticado contra menor, sobretudo pelo alto grau de periculosidade social do agente, tendo em vista a gravidade concreta do delito cometido por motivo aparentemente fútil, bem como em razão da frieza e a ausência de demonstração de qualquer arrependimento por parte do recorrente, circunstâncias estas que denotam a extrema periculosidade concreta do recorrente refletida em seu comportamento inconsequente e explosivo, o que justifica e explica a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.177/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 24/11/2014)

É certo, por fim, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0027657-4

RHC 94.786 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10095416720178110000 10109377920178110000 24808220178110030

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO SERGIO BARRETO BARBOSA FELIX (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO MENDES DA SILVA - MT012433
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: VALDESON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: WEBERTON CESAR DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.